



Número: **1043045-92.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1227735313	29/07/2022 10:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
6ª Vara Federal Civil da SJMA

PROCESSO: 1043045-92.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

SENTENÇA TIPO "A"

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública na fase de recebimento da inicial por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA, prefeito do município de Apicum Açu/MA, por omissão na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, por intermédio do Termo de Compromisso PAR nº 222440/2014, na monta de 942.189,42 (novecentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para construção de uma escola com 4 (quatro) salas de aula.

Com manifestação do MPF em face das alterações promovidas na LIA pela Lei 14.230/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, deixa claro no seu art.1º, §1º que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador", o que remete à conclusão pela retroatividade de sua regência material em benefício da parte ré, especialmente, no que se refere à configuração do ato de improbidade administrativa.

Vale consignar que o STJ já se manifestou pela retroatividade benéfica de normas administrativas de natureza sancionatória em benefício do réu, *litteris*:



[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018). (grifou-se)

Dessa forma, considerando as mudanças substanciais trazidas com a nova legislação, o MPF, Autor da demanda, intimado para se manifestar, no particular, assim apontou:

"Compulsando-se o feito em conjunto com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei 142230/21, de se concluir que o caso é de extinção.

É que as modificações provocadas pela Lei 142230/2021 implicaram também na alteração das condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa.

Nesses termos, o art. 11 da LIA passou a ser assim redigido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] II – (revogado);

[...] VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (grifou-se)

Percebe-se, então, que o inciso II, do art. 11, da LIA, que previa como ato ímprobo "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" foi revogado, não mais figurando tal conduta entre os atos ímprobos atentatórios aos princípios da administração pública, sendo o caso de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Quanto ao inciso VI, cabe frisar que a narrativa expendida na exordial para fundamentar o enquadramento da conduta da requerida nesse dispositivo legal limita-se a aduzir a omissão no dever de prestar contas, de modo que, compulsando o caso sob análise com as modificações instaladas no dispositivo versado, verifica-se a não satisfação de todos os requisitos exigidos para a configuração desse ato de improbidade administrativa.

É que, embora tenha ficado demonstrada a permanência na omissão em cumprir obrigação legal de prestar contas mesmo após notificação do órgão federal, não há nos autos elementos indicativos da configuração do especial fim de agir que passou a ser exigido para configuração do ato ímprobo em comento, qual seja "com vistas a ocultar irregularidades".



De fato, não consta nos autos informações aptas a conduzir à conclusão pela ocorrência de quaisquer irregularidades quanto à aplicação das verbas aqui versadas (não há quaisquer dados sobre a destinação dada aos valores repassados), não havendo de se falar, então, em intenção de ocultar o que sequer se visualizou.

Sobre a aplicação das modificações inseridas na Lei 8292/92 por meio da Lei 142230/21 aos atos praticados anteriormente, de se considerar que, tratando-se de norma mais benéfica, a exigência de novas elementares aplica-se a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. De fato, encontrando-se a persecução pela prática de atos ímprobos inserida no âmbito do direito sancionador (conclusão reforçada pelo art. 1º, §4º, da LIA: Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador), impõe-se a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme precedentes do STJ:

[...] a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018).

Nesse contexto, entende-se que a ação em testilha, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não está amparada por acervo probatório suficiente ao enquadramento da conduta de CLÁUDIO LUIZ LIMA CUNHA como ato de improbidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a extinção da presente ação."

De fato, como bem examinado no parecer, o ato como descrito na inicial, a partir da nova regência legal, não constitui ato de improbidade não havendo o dolo específico previsto no inciso VI, do art. 11 da LIA, segundo o qual constitui ato de improbidade "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades".

No mais, adoto as razões ministeriais acima transcritas.

DISPOSITIVO

Rejeito a inicial, nos termos da parte final do § 6º -B, do art. 17 da LIA, haja vista a inexistência de ato de improbidade, com extinção do processo com resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar



contrarrazões no prazo legal. Após, e não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região. Do contrário (havendo apelação adesiva), abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF - 1ª Região.

Havendo cartas precatórias pendentes de cumprimento, solicite-se sua devolução no estado em que se encontram.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Luís, data e juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

